

Grupo I

Lei reguladora da sucessão por morte

1. Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento sobre Sucessões.
2. Norma de conflitos aplicável: artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento sobre Sucessões.
3. Remissão para a lei da residência habitual do autor da sucessão ao tempo do falecimento.
4. O *de cuius* residia habitualmente em Nova Iorque. Os EUA são um ordenamento jurídico complexo. Nos termos do art. 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento sobre Sucessões, a remissão é feita para a Lei de Nova Iorque.
5. A norma de conflitos nova-iorquina remete para a lei do lugar da situação dos imóveis.
6. No que respeita aos imóveis situados em Portugal teremos L1 → L2 (Lei de Nova Iorque) → L1.
7. Os EUA são um Estado terceiro. Praticando os tribunais nova-iorquinos devolução dupla, há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento das Sucessões.
8. Divergência doutrinária acerca do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento das Sucessões. De acordo com a orientação seguida pela regência, não estão preenchidos esses pressupostos, logo, não há reenvio e L1 aplica a lei de Nova Iorque, sendo o testamento considerado válido.
9. Apreciação da questão da reserva de ordem pública internacional, à luz do art. 35.º do Regulamento das Sucessões.
10. No que respeita aos imóveis situados no Panamá teremos L1 → L2 (Lei de Nova Iorque) → L3 (Lei panamiana) → L3 (Lei panamiana).
11. O Panamá é um Estado terceiro. Estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento das Sucessões, aplicando-se a lei panamiana, de acordo com a qual o testamento é considerado válido.
12. Apreciação da questão da reserva de ordem pública internacional, à luz do art. 35.º do Regulamento das Sucessões.

Grupo II

A.

- Noção de regulação pelo Direito Internacional Público.
- Existem situações transnacionais imediatamente reguladas pelo Direito Internacional pois os particulares podem ser partes na arbitragem quási-internacional pública e em algumas jurisdições de organizações internacionais e têm acesso a certas jurisdições internacionais, designadamente em matéria de direitos fundamentais. Exemplos.
- A afirmação está errada.

B.

- Questão da remissão para ordenamentos jurídicos complexos quando o elemento de conexão da norma de conflitos que remete para esse ordenamento não é a nacionalidade.
- No Código Civil: análise da divergência sobre a aplicação analógica do art. 20.º CC nos casos em que o elemento de conexão da norma de conflitos não é a nacionalidade. Tomada de posição fundamentada.
- Análise das soluções consagradas nesta matéria em sede dos Regulamentos da União Europeia.

C.

- Noção de reenvio ou devolução.
- Na ordem jurídica portuguesa o reenvio também é admitido com fundamento no princípio do *favor negotii*. Exemplos.
- A afirmação está errada.

D.

- Articulação entre a qualificação e o alcance jurídico-material da remissão.
- Atendendo à formulação do artigo 15.º, C.C., a determinação do sentido e alcance do conceito utilizado na previsão da norma de conflitos e a delimitação do objeto da remissão pré-determina o alcance jurídico-material da remissão.
- Daí resulta que as normas de conflitos portuguesas desencadeiam uma remissão de alcance jurídico-material limitado. A afirmação está errada.